

HAJ SURTIW 7.99 107 CONIÇÃO DE NOTIÇA DE FLSO
MADONIA ASSOLUTA 2 JO UROFJ



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0619/2001 DE 2001

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0619/2001 DE 06/11/01

PROPONENTE: VEREADOR

CELSO CARDOSO

EMENTA:

"PROÍBE OS HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE EXIGIREM DEPÓSITO CAUÇÃO PARA INTERNAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:25:56

00000018060-25



ARQUIVADO EM 03/04/2007

VIVIANE FERREIRA
Supervisora
SGP-SS



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 15
do processo 01-619 de 2001 03/04/2007

Lina A. M. Gumauskas
RE 100927

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 15 fls.
Arquivado em 03/04/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RE 100927

que(m) Juniado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n° e folha de informação
sob n° 15 03.04.2007

LINA ANSELINA M. GUMAUSKAS
RE 100.927
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

14

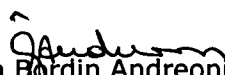
do processo n.º 01-609/01 15/03/2007 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento, tendo em vista que o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça de fl. 05 foi rejeitado em 2ª discussão e votação na 102ª Sessão Extraordinária, em 06 de março de 2007.

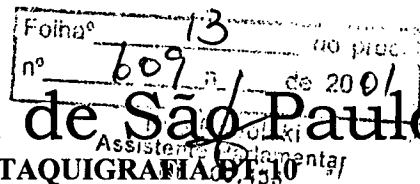
15/03/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA



Rod.: 01	Folha: 43	Taq.: Regina	Sessão: 189 extra
Orador: Presidente	Data: 06-11	Sem Revisão da Taquigrafia	

O SR. ROGER LIN (PPS) - (Pela ordem) - Quero registrar meu voto contrário a esse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Registre-se o voto contrário do Vereador Roger Lin.

Mesmo com o registro dos votos contrários, fica aprovado o projeto de lei na versão do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, em primeira votação. Volta em segunda votação.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro o adiamento do item 56.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - É regimental o pedido de V.Exa. Os Srs. Vereadores que concordarem com o adiamento, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do item 57.

ITEM 57 - Camilo.

58. PL 654/01, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 12 do proc.
nº 609 n.º de 2001

Rod.: 01	Folha: 37	Taq.: Regina	Sessão: 189 extra
Orador: Presidente	Data: 06-11	<i>Sem Revisão da Taquigrafia</i>	

JUSTIÇA."

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Em discussão, está inscrito o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Sr. Presidente, nobres Vereadores, com relação ao mérito da situação do cheque caução desse projeto do Vereador Celso Cardoso não se discute. Não há nenhuma discussão do direito do paciente ser atendido em qualquer casa de saúde, em qualquer hospital.

Nós, profissionais de saúde, não podemos omitir socorro para ninguém, em lugar nenhum do território nacional e no mundo todo é assim. Porém, há uma situação delicada que envolve o paciente que vai ao hospital privado e lá chegando, na maioria das vezes, tem uma carteirinha de convênio na mão e na hora de internar na madrugada, esse convênio não mantém plantão para resolver essa situação. O que acontece? O hospital pede o cheque caução. Esta é a única forma que as entidades privadas conseguiram para que no dia seguinte alguém providenciasse a guia de internação desse paciente.

Ora, o que faz a família? Normalmente a que tem o direito ao convênio fica absolutamente tranquila e acredita que está



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 11 do proc.
nº 609 n/ de 2001
Assistente Parlamentar

Rod.: 01	Folha: 36	Taq.: Regina	Sessão: 189 extra
Orador: Presidente	Data: 06-11	Sem Revisão da Taquigrafia	

"54. PL 609/01, da Vereadora Havanir Nimitz (PRONA). Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame psico-diagnóstico infantil em todas as Escolas Públicas de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de São Paulo. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte. Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do item 55.

"55. PL 619/01, do Vereador Celso Cardoso (PFL). Proíbe os hospitais e casas de saúde, no âmbito do Município de São Paulo, de exigirem depósito caução para internação. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE

SEMPRE EM FÉITO

A. A. T. M. - Assessoria
Em, 08/08/02

Rogério Alves
Reg. 11.084

A. A. T. M.

Em, 08/08/02 e ped. de

Elas. - Assessoria

Assistente Parlamentar
Registro 100.465

S. S. P.

Segue(n) para(o), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 11914
Em 15.03.07

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -10- do 7
Processo nº 619/01
Rogério Alves
Reg. 11.084

16 - PAR
16-1035/2002
PARLAMENTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 619/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso, visa proibir os hospitais e as casas de saúde, no âmbito do Município de São Paulo, de exigirem depósito caução para internação. Caso comprovada a exigência da caução, a mesma deverá ser devolvida em dobro ao responsável pela internação.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07.08.02.

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2260/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / junho / 2002
pagina 63 volume 2º
Conferido: [assinatura] RT. 101.219

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, ____/____/____

[assinatura]
Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

**Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.**

Em 17 / 06 / 02 às 10 h.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 [assinatura]

Ao Nobre Vereador
para relatar

[assinatura]

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 19 de 06 de 02

[assinatura]
Presidente

COPIE — , junado — , nestá 022
documento — e papel de Informação
fabricado sob folha — n.º-10 —

Em 08/08/02

[assinatura]

Rogério Alves
Reg. 11.084



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR RICARDO MONTORO

16 - PAR

PARECER 16-0760/2002, 2002, DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0619/2001

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do ilustre Vereador Celso Cardoso, que pretende proibir os hospitais e Casas de Saúde, no âmbito do Município de São Paulo, de exigirem depósito caução para internação.

A iniciativa recebeu da Comissão de Constituição e Justiça parecer pela legalidade e constitucionalidade, com substitutivo, adaptando-a quanto à cominação das penas aplicáveis em caso de violação, sendo também aprovada na Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, nos termos do substitutivo apresentado.

No que concerne à análise de mérito desta Comissão, cumpre afirmar que a iniciativa é digna dos maiores encômios, tendo em vista principalmente seu alcance humano, considerando que, no momento exigência da caução, a vulnerabilidade do paciente o leva a efetuar o pagamento, a despeito de este contrariar o Código de Defesa do Consumidor.

A proposta, portanto, tem o condão de reforçar proibição já contemplada na legislação federal em vigor, corroborando o combate às práticas abusivas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Conforme bem asseverou o relator da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, não há que se cogitar eventuais danos patrimoniais à instituição privada com a adoção da proibição ora analisada, tendo em vista a possibilidade desta pleitear o reembolso pelos serviços prestados ao SUS – Sistema Único de Saúde, em caso de hipossuficiência financeira do internado.

Importante mencionar, por fim, que semelhante proposição foi recentemente aprovada no Senado, proibindo os hospitais de exigirem caução ou qualquer depósito dos pacientes.

Diante do exposto, concluímos FAVORAVELMENTE pelo Projeto de Lei n.º 0619/2001, nos termos do substitutivo apresentado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 12/06/02.

VEREADOR RICARDO MONTORO
Relator

VEREADORA LUCILA PIZANI
Presidente

17 - RELCOM
17-7038/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 04 / 02
página 64 coluna 19
Conferido: *[Signature]*

A Douta Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 09 / 04 / 02

[Signature]
AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária RF 11.133

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 09/4/02 as 16:15 h,

[Signature]
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

Recorde monitor
11 / 04 / 02
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Si GUTM, juntados nesta data para os fins de informação rubricados sob
documente
folhas da n.º 09 / 12 / 06 / 02 a) *[Signature]*
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº #08# do
Processo 619/01
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

apresentação do doente ao hospital pode ser a causa decisiva de salvamento de sua vida.

Dessa forma, a exigência de demonstração de capacidade financeira de arcar com os custos da internação é fator impeditivo do exercício de direito constitucionalmente garantido.

Por outro lado, não há que se cogitar de eventuais danos à instituição privada, pois a esta sempre cabe, em caso de hipossuficiência financeira do internado e de sua família, fazer o pedido de reembolso, após a devida comprovação das despesas efetuadas, pelos serviços prestados ao SUS - Sistema Único de Saúde.

De acordo com o exposto, nosso parecer é **favorável** ao substitutivo apresentado pela D. Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, ~~20 de março de 2002~~ 04/04/02

Devanir Ribeiro
Relator



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	#07#	do
Processo	619/01	
Amélia Mayumi Iguchi		
Reg.	11173	

16 - PAR
16-0196/2002

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 0619/2001

Trata-se de projeto de lei do nobre vereador Celso Cardoso, que tem como objetivo estabelecer a proibição de que hospitais e casas de saúde, no âmbito do município de São Paulo, venham a exigir a prestação de caução para a internação de pacientes.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer favorável às fls. 04 do projeto, apresentando substitutivo para adequá-lo no tocante à cominação das penas aplicáveis às instituições que desrespeitarem a aludida proibição.

No âmbito da matéria constitucional, conforme bem ressaltou a Comissão de Constituição e Justiça, o acesso à saúde é direito garantido a todos e dever do Estado. É justamente desse dispositivo que denota-se o caráter público e universal do atendimento de saúde em território nacional.

Prossegue aquela Comissão em seu parecer, esclarecendo sobre a possibilidade da iniciativa privada atuar de maneira complementar na prestação de serviços na área de saúde. Tais instituições, no caso, estarão a exercer atividade pública delegada. E, como tal, não podem opor quaisquer critérios de ganhos econômicos para deixar de proceder à internação das pessoas que lhes procuram.

Essa obrigação independe da capacidade econômico-financeira do usuário dos serviços de saúde. Aliás, não é demais lembrar que omissão de socorro, a qualquer título que seja, constitui crime devidamente tipificado no Código Penal.

Os casos de internação dizem diretamente respeito à questão da universalização da saúde pública. Uma eventual internação procedida no momento da

SEGUÊ M. S. juntado S. S. nesta data. S. documento S. e papel para informação, rubricado S.

sob folha S. nº S. 07 e 08

Em 05 / 04 / 02

(a) S. Jm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº # 06 #

do processo nº 819 de 2001, 07/03/02 (a)

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Redesignação

AO Ilustre Vereador DERANIR RIBEIRO
para relatar.

Sala de Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

28/03/2002
[Assinatura]

PRESIDENTE

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20/12/01
página 2012/01
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.136

A Doute Comissão de Trânsito;
Transporte e Atividade Econômica
Em 20/12/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 21/12/01 às 12 h 00

AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária RF 11.133

Vereador HAVANIR NIMTZ
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

14/02/02
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado sob folha n.º 06

Em 07/03/02

Juiz

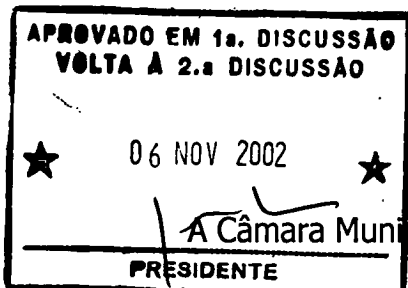


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 057 do
Processo 019/016

Carlos Roberto Silva
Reg. 11930

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0619/2001.



Proíbe os hospitais e Casas de Saúde, no âmbito do Município de São Paulo, de exigirem depósito caução para internação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os Hospitais e Casas de Saúde, instalados no Município de São Paulo, ficam proibidos de exigirem o depósito caução para internação.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza fiscal, civil ou penal cabíveis, as infrações à presente lei, serão punidas, alternativa e cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência, com a devolução em dobro da caução exigida ao responsável pela internação;

II – multa pecuniária, na reincidência, no valor de R\$ 15.000, 00 (quinze mil reais);

III – cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único – O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 18/12/01.



Folha nº 657/01 do

Processo

Carlos Roberto Silva

PE 130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-1668/2001

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0619/2001.

Propositura do nobre Vereador Celso Cardoso objetiva proibir a exigência de depósito caução para internação nos Hospitais e Casas de Saúde instalados no Município de São Paulo, determinando sua devolução em dobro, quando comprovada a prática.

A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado." Ou seja, o direito à saúde é viabilizado pelo Poder Público através de ações e serviços de saúde de natureza pública, organizados em rede através do Sistema Único de Saúde (art. 198).

O art. 199 da Carta Magna e seu § 1º, possibilita que a iniciativa privada atue na assistência à saúde, "de forma complementar ao sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."

O exercício da atividade econômica é consagrado no art. 170 da Constituição Federal, é "fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", observado, entre outros, o princípio da "defesa do consumidor" (V).

O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, determina em seu art. 6º, os direitos básicos do consumidor, destacando o inciso IV - "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços."

Destarte, o projeto encontra respaldo nos dispositivos constitucionais e legais supra citados, principalmente diante da gravidade da exigência do depósito caução colocar em risco a vida do ser humano e suas consequências para a saúde do usuário, quando impossibilitado de cobrir essa despesa.

Pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, é nosso parecer.

Entretanto para adequá-lo ao fato de ser lei coercitiva que deve apresentar as sanções a serem aplicadas pelo seu não cumprimento, pois não há pena sem que a lei a comine, apresentamos o seguinte substitutivo:

17 - RELCOM
17-0847/2001

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 26 de 11 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 26 de 11 de 2001

Presidente da CCJ

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 1040

Em 26.12.01

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário

11.130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

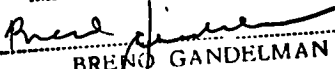
do processo nº 01- 619 de 20 01 19, 11, 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
E, 19-11-01


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A. Com. de Const. e Justiça

19/ 11 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/11/01 às 13:40

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Folha nº	02	do proc.
Nº	619	de
Adelina Ciccone, Ass. Parlamentar		
RF: 100.486		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

É preceito Constitucional, o direito do cidadão à saúde.

O governo, através dos Hospitais Públicos procura atender esse disposto da nossa Constituição de 1998, Capítulo II – Dos Direitos Sociais, no seu artigo 6º, porém emergências acontecem na vida de inúmeros cidadãos, que os obrigam a procurar um Hospital ou Casa de Saúde particular e , é nessas ocasiões, que a família desesperada e desprevenida de numerário, enfrenta esse problema, pleno de riscos e constrangimentos.

Como consequência a vida do cidadão a ser socorrido corre iminente risco de vida, fato esse que não é admissível em pleno século XXI.

Isto posto encareço aos meus Nobres Pares a necessidade da aprovação deste nosso projeto de lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

3 13/11/61 al Em

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 619 de 01

Angela Clotone Ass. Parlamentar
RP 100.406

PROJETO DE LEI

01 -- PL
01-0619/2001

LIDO HOJE	
AS COMISSÕES DE:	
Constituição	06 NOV 2001
Tramitação	
Finanças	
Orçamento	
	
PRESIDENTE	

Proíbe os hospitais e Casas de Saúde, no âmbito do Município de São Paulo, de exigirem depósito caução para internação, e da outras providências.

PREJUDICADO	
★	06 NOV 2002
	
Presidente	

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

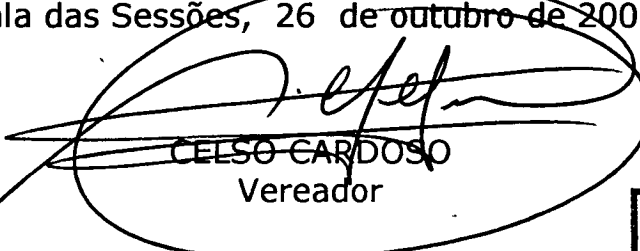
Art. 1º Ficam, os Hospitais e Casas de Saúde, instalados no Município de São Paulo, proibidos de exigirem o depósito caução para internação.

Parágrafo Único No caso da comprovação da exigência da caução, a mesma deverá ser devolvida em dobro, ao responsável pela internação.

Artigo 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2001


CELSON CARDOSO
Vereador

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

07 NOV 2001

14:30h 